



Lei nº 669/2001

EMENTA: Altera a Lei Municipal N.º 621, 622 623 de 06 de Junho de 1997, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Brejão, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º – Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2.º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Brejão, será feita através das políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito, à Liberdade e a Convivência Comunitária.

Art. 3.º – Aos que dela necessitarem será prestada Assistência Social.

Parágrafo Único – É vedado a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas básicas do Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança ou Adolescente.

Art. 4.º – Fica criado no Município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psíquico social as vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão.

Art. 5.º – Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais e responsáveis pelas crianças e adolescentes desaparecidos

Art. 6.º – O Município propiciará a proteção Jurídica Social aos que dela necessitarem por meio de entidades, por meio de defesa dos Direitos da Criança e Adolescente.





Art. 7.º – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4 e 5, bem como a criação a que se refere o artigo 6.

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8.º – A política de atendimento dos direitos da criança e adolescente, será atendida através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.
- II – Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9.º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como Órgão Deliberativo e Controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria de Assistência Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do inciso II do art. 88 da Lei Federal 8069/90.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10.º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.





I – Formular a política Municipal dos direitos da criança e adolescente, fixando prioridades e controlando as ações de execução;

II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e de bairros ou Zona Urbana e Rural em que se localiza.

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa efetuar as suas deliberações;

IV – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2. desta Lei, bem como sobre criação de entidade governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalização de atendimento;

V – Elaborar seu Regimento Interno;

VI – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos da vacância e término de mandato;

VII – Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII – Propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da administração ligados à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

X – Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

A – Orientação e apoio sócio-familiar;

B – Apoio sócio-educativo em meio aberto;

C – Colocação sócio-familiar;

D – Abrigo;

E – Liberdade assistida;

F – Semi liberdade;

G – Internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei federal 8.069).

XI – Registrar os programas a que se referem os incisos anteriores das entidades governamentais que operam no Município, conforme artigo 90, parágrafo único da Lei 8.069 de 13/07/90.





XII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

XIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas em Lei.

XIV – Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 11. – O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 12 membros e com mandato de 02 anos, podendo ser conduzido e será presidido por membros eleitos entre os conselheiros.

§ 1. – O Conselho será composto da seguinte forma:

I – Seis (06) membros representando entidades oficiais:

- A – Secretaria de Assistência Social;
- B – Secretaria de Educação, Cultura e Desportos;
- C – Secretaria de Finanças;
- D – Poder Legislativo;
- E – Secretaria de Saúde;
- F – Secretaria de Administração.

II – Seis (06) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2. – Os Conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse no Conselho.

§ 3. – Os representantes de organização da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da Criança e





do Adolescente, com sede no Município, reunidos em Assembléia convocada pelo Prefeito, no prazo de 90 (noventa) dias, após publicação desta lei, mediante edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse do Conselho.

§ 4. – Todos os membros representado os órgãos e entidades representados no Conselho terão os seus suplentes indicados simultaneamente.

Art. 12. – A função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não poderá ser a qualquer título remunerada.

§ 5. – A nomeação e posse do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 13. – Aos Conselheiros no exercício de atos ou diligências atinentes à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, fica assegurado o livre acesso a órgãos governamentais.

Parágrafo Único – Serão postos a disposição do Conselho, servidores públicos necessários ao seu funcionamento.

SEÇÃO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 14. – Fica instituído o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 15. – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente terá como fontes:

I – Dotação consignada anualmente no orçamento do Município, equivalente a 1% (um por cento) da Receita efetivamente realizada, vinculada à Assistência Social voltada para a criança e ao adolescente.

II – Recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Transferências do Governo Federal;

IV – Transferências do Governo Estadual;

V – Doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;

VI – Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei N. 8.069/90;





VII – Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

VIII – Outros recursos que lhe forem destinados.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 16. – Ao Fundo Municipal, compete:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III – Manter o controle das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos protegidos pela presente Lei, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17. – O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 18. – Fica criado o Conselho Tutelar, Órgão permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Brejão, a ser instalado nos termos da Resolução, expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.





SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 19. – O Conselho Tutelar será composto de 5 membros, com mandato de 3 anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único – Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 20. – Compete aos conselheiros tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 21. – Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo e secreto, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado, pelo Representante do Ministério Público.

Parágrafo Único – Podem votar os adolescentes que tenham, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos, estando no gozo dos seus direitos eleitorais e sendo residente no Município há mais de 03 (três) anos.

Art. 22. – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será organizado mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Dos requisitos e do registro das candidaturas

Art. 23. – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 24. – Somente poderão concorrer à escolha, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I – Reconhecida idoneidade moral;





II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos, devidamente comprovada;

III – Residir no Município há mais de 03 (três) anos;

IV – Estar no gozo dos seus direitos políticos;

V – Experiência comprovada através de declaração, na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, por 02 (duas) entidades legalmente constituídas da sociedade civil, que trabalhem na defesa, promoção e atendimento à criança e adolescente.

VI – Ter escolaridade mínima do ensino médio completo, atestado pelo documento escolar competente.

Art. 25. – A candidatura deve ser registrada no prazo estabelecido por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante apresentação de requerimento endereçado ao mesmo, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos no artigo anterior.

→ **Art. 26.** – O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista à Comissão designada para o processo de escolha, para eventual deferimento ou indeferimento das candidaturas.

Art. 27. – Terminando o prazo para o registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar edital na imprensa local, informando os nomes dos candidatos registrados, devendo o prazo para impugnação, ser estabelecido através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – A impugnação será encaminhada a Comissão do processo de escolha para manifestação, no prazo a ser estabelecido através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28. – Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 24 horas contados da comunicação.





Art. 29. – Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, afixará em sua sede os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO IV

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 30. – O processo de escolha dos membros, dar-se-á por convocação, através de edital publicado na imprensa local, pelo prazo a ser estabelecido em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31. – Não será permitida nenhuma propaganda do candidato ao Conselho Tutelar, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 32. – As cédulas do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão confeccionadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33. – A medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pleno pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS

Art. 34. – Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, proclamará o resultado do processo de escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e números de sufrágios recebidos.

§ 1. – Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2. – Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.





§ 3. – Os escolhidos serão nomeados pelo Prefeito do Município de Brejão, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato dos seus antecessores.

§ 4. – Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO VI

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 35. – Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, estes durante a vigência de vinculação, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 36. – A competência será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1. – Nos casos de ato infracional praticados por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2. – A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar, da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou adolescente.

§ 3. – Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma Comarca, será competente, para a aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras do respectivo Estado.





SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 37. – O Conselho Tutelar, funcionará na Prefeitura Municipal de Brejão/PE, todos os dias da semana, em sistema de plantão, tendo os seus membros a remuneração equivalente ao valor de 1(Um) salário mínimo mensal.

§ 1. – Constará da Lei Orçamentária Municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 2. – Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3. – Para atender as despesas necessárias a instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do presente exercício, crédito especial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mediante anulação de dotações constantes do orçamento em vigor, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1. , inciso III da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 38. – Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar, terão origem na Secretária de Assistência Social.

Art. 39. – Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) seções consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

SEÇÃO IX

**DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS
CONSELHEIROS**

Art. 40. – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, e em caso de crime comum, até julgamento definitivo.





Art. 41. – Perderá o mandato, o conselheiro que:

I – For condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção;

II – Após sindicância feita pelo Conselho Municipal ficar comprovado que não cumpria de forma satisfatória as atribuições de membro do Conselho Tutelar;

Parágrafo Único – A decisão do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de afastar membros do Conselho Tutelar na hipótese do inciso II deverá ser, pelo menos, de metade mais um dos membros do referido Conselho.

Art. 42. – Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, estes durante a vigência de vinculação, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento ao Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judicial ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

Art. 43. – Da Lei Orçamentária Municipal constará previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. – Para início das atividades do Conselho da Criança e do Adolescente, adotar-se-ão as seguintes providências preliminares:

I – Nos primeiros dez dias a partir da vigência desta Lei, o chefe do Poder Executivo Municipal constituirá comissão preparatória do Conselho Municipal que será composta de quatro membros, para no prazo de 30 dias tomar todas as providências necessárias a adotar o Conselho de infra-estrutura básica para sua instalação e funcionamento;





II – A comissão preparatória providenciará junto ao Poder Executivo toda infra-estrutura necessária ao pleno funcionamento do Conselho Municipal;

III – A comissão preparatória convocará as entidades não governamentais [previstas no Art. 11, § 1. inciso II, desta Lei no prazo de dez dias, para, em data, hora e local previamente designados promoverem a indicação dos seus representantes e suplentes, devendo a assembléia geral ser realizada no prazo máximo de quinze dias de sua convocação e amplamente divulgada no Município, emissora de rádio regional, e serviço de com local, que decidirá em primeira convocação, com maioria dos presentes.

IV – A assembléia geral será presidida para presidente da comissão preparatória.

Parágrafo Único – Até a data da Assembléia referida no inciso I deste artigo, as Entidades Oficiais relacionadas no inciso X Artigo 10, desta Lei indicarão a comissão preparatória os seus representantes e respectivos suplentes.

Art. 45. – No prazo de cinco dias após a realização da Assembléia Geral que escolherá os representantes das entidades não-governamentais, o prefeito nomeará os membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – O chefe do Executivo Municipal não poderá recusar-se de nomear os membros eleitos pelas entidades da Sociedade Civil, desde que atendidas as formalidades exigidas nesta Lei.

Art. 46. – A posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, se dará até cinco dias após a nomeação, ocasião em que logo após a posse dentro de 24 horas será escolhido, pelos membros o presidente e vice-presidente.

Art. 47. – Num, prazo máximo de trinta dias após a posse, será concluído o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 48. – A Prefeitura fornecerá a infra-estrutura necessária ao pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Em até trinta dias de vigência da presente Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser





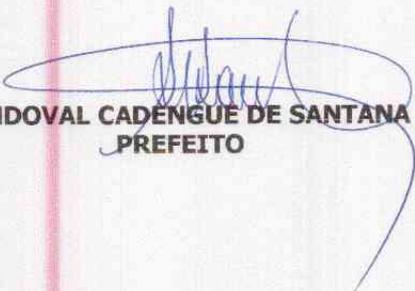
instalado, com todos os seus membros nomeados elegendo, em sua seção inaugural seu presidente, vice-presidente, secretário executivo.

Art. 49. – Fica o Poder Executivo autorizado abrir Crédito Especial para despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 50. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições contrárias.

Art. 51. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação dos seus membros elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o seu Presidente.

Gabinete do Prefeito do Município de Brejão(PE), em 27 de novembro de 2001.


SANDOVAL CADENGUE DE SANTANA
PREFEITO

